ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 357/2025 Sant'Ana do Livramento, 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 72/2025, que ***"Institui o Roteiro de Turismo Rural e Ecoturismo Caminho do Pampa no município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências"***, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

"Segundo dispõe o § 1° do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, "se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas".

No caso em tela, conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, o supramencionado Projeto de Lei tem por objetivo tornar o município destino turístico rural e de aventura, valorizando a cultura local e diversificando a oferta turística, visando potencializar os atrativos culturais e naturais. O Roteiro Caminho do Pampa contempla um percurso de 170 km, inicialmente dentro da Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã (APA) incluindo os municípios de Sant'Ana do Livramento, Rosário do Sul, Alegrete e Quaraí, integrando a Rede Brasileira de Trilhas.

Inclusive, a presente proposição busca incluir o Roteiro de Turismo Rural e Ecoturismo Caminho do Pampa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas deste município, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de junho.

Registra-se que o projeto foi encaminhado as Secretarias Municipais de Turismo e de Agricultura (Memorando N°.61/2025/SMT e Memo. N° 238/2025) para manifestação quanto à viabilidade de execução da proposta, as quais se manifestaram favoravelmente ao prosseguimento do PL.

Há que se mencionar que conforme o art. 5° da proposição, o Município, assim como a Associação do Ecoturismo e Trilhas do Bioma Pampa poderá firmar parceria com entidades do terceiro setor, com universidades e instituições com o intuito de apoiar as atividades do Roteiro de Turismo Rural e Ecoturismo Caminho do Pampa.

Entre os objetivos previstos estão: valorizar a cultura local; fomentar o turismo e estimular o desenvolvimento socioeconômico do município, atraindo visitantes e valorizando a história e a cultura da cidade; visar uma futura integração turística com a cidade vizinha de Rivera; estabelecer parcerias e alianças estratégicas com as iniciativas públicas e privadas, para desenvolvimento e aperfeiçoamento social e econômico de cidades e localidades vizinhas, implementar mecanismos de educação ambiental e patrimonial.

Sob o prisma jurídico, verifica-se que o art. 5° do Projeto de Lei apresenta vício de ilegalidade, na medida em que reconhece expressamente, de forma nominal, a Associação de Ecoturismo e Trilhas do Bioma Pampa, atribuindo-lhe, na prática, um papel de protagonismo na execução do roteiro turístico.

Ou seja, tal previsão afronta diretamente o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por conferir ***favorecimento específico e indevido a uma entidade determinada, sem qualquer procedimento público ou critérios objetivos que justifiquem essa exclusividade.***

Outrossim, embora seja plenamente possível ao Município firmar parcerias com entidades da sociedade civil que atendam aos requisitos legais, tal relação deve ocorrer de forma impessoal, mediante critérios objetivos, transparentes e isonômicos, ***nunca mediante indicação nominal no texto legal.***

Logo, ainda que, em tese, fosse possível a previsão genérica de colaboração com associações representativas do setor, ***o dispositivo, na forma como se apresenta, permanece inconstitucional, razão pela qual o veto ao art. 5° se impõe como medida indispensável para correção do vício de ilegalidade identificado.***

No que se refere ao inciso III do art. 4° do Projeto de Lei, que estabelece como um dos objetivos do roteiro turístico a "futura integração turística com a cidade vizinha de Rivera - República Oriental do Uruguai no mapeamento de novas rotas", ***verifica-se manifesta inadequação jurídica, por afrontar diretamente as competências constitucionais atribuídas aos entes federativos.***

Ainda que a redação não produza, de imediato, efeitos jurídicos vinculantes, o simples fato de constar tal previsão no texto legal pressupõe, necessariamente, a formalização de compromisso bilateral, o que, nos termos da Constituição Federal, compete privativamente à União, uma vez que a celebração de tratados, acordos, convenções ou qualquer ato internacional que envolva governo estrangeiro é atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
> *VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

Diante desse comando constitucional, verifica-se que o Município não possui competência para firmar tratados, acordos, convênios ou ajustes que envolvam formalmente governos estrangeiros. ***Assim, a inserção desse objetivo em legislação municipal ultrapassa os limites das atribuições conferidas ao ente local, configurando vício de inconstitucionalidade material.***

Importante frisar que não há nenhum impedimento para que o Município realize ações de cooperação informal, desenvolva projetos, promova

eventos, feiras e até mesmo integre roteiros turísticos de maneira colaborativa com a cidade de Rivera ou com entidades públicas e privadas sediadas no exterior, ***desde que tais iniciativas não assumam a forma de obrigação formal ou de acordo bilateral, que exigiria a devida intermediação da União através de legislação.***

Portanto, considerando que o dispositivo, na forma proposta, extrapola os limites constitucionais da competência municipal, impõe-se, como medida de legalidade e segurança jurídica, o veto ao inciso III do art. 4°.

Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei n° 72/2025, ***sugere-se o veto parcial ao Projeto de Lei, limitado aos dispositivos mencionados (art. 5º e no inciso III do art. 4°)****, os quais afrontam, respectivamente, o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a competência privativa da União para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal), não havendo óbices jurídicos a prosseguimento dos demais artigos que compõem o texto legal".*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.
Ver. FELIPE COELHO PINTO
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.